

## **TOMADA DE CONTAS N. 440472**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e Clube de Mães Irmã Judite, município de Prudente de Morais

**Partes:** Francisca da Paz Félix; José da Silveira Brandão

**Processo referente:** Convênio n. **440459**

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.

1. A paralização da tramitação do feito autuado até 15/12/11, no mesmo setor, por mais de 5 (cinco) anos, dá causa à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente na omissão em prestar contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Constatado que os recursos foram repassados ao conveniente e não havendo prestação de contas acerca da sua aplicação, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao presidente da entidade à época a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos recursos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13.

### **Segunda Câmara**

**8ª Sessão Ordinária – 21/03/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM, relativa ao Convênio nº 1199/95, celebrado entre a SEAM e o Clube de Mães Irmã Judite, representado à época por Francisca da Paz Félix e sediado no município de Prudente de Morais. Após a realização de vistoria *in loco*, os membros da Comissão Especial de Tomada de Contas apresentaram parecer pelo qual se afirmou ter sido constatadas inúmeras irregularidades na execução do convênio (fls. 02/04).

O processo de Tomada de Contas Especial foi então encaminhado a este Tribunal no mês de dezembro de 1996. Em novembro de 2004, a Unidade Técnica emitiu manifestação pela qual concluiu que a TCE não atingira suas finalidades precípuas, no que tange à apuração dos fatos e à quantificação do dano. Em razão disso, a antiga Quarta Câmara, em 01/03/05, determinou à SEAM que procedesse à Tomada de Contas Especial nos termos e prazos da Instrução Normativa nº 01/02 e do Aviso 05/02 do Tribunal (fls. 25/26).

Posteriormente, em 06/02/06, a SEAM remeteu ao Tribunal o relatório conclusivo da TCE e seus documentos anexos (fls. 46/104). No referido relatório, afirma que celebrou convênio, dentro do Programa Pró-Comunidade, com o objetivo de adquirir padrões de energia elétrica

para o atendimento de famílias carentes, em dezembro de 1995, com o Clube de Mães Irmã Judite.

Ante à ausência de prestação de contas, a SEAM realizou, em 1996, uma vistoria *in loco*, ocasião em que contataram a então presidente da entidade, Francisca da Paz Félix, a qual afirmou ter entregado o recurso repassado pela concedente, por meio de três cheques de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à tesoureira do município, Ana Milanez. Procurada na Prefeitura Municipal, a tesoureira alegou que o dinheiro fora entregue ao prefeito municipal, José da Silveira Brandão. O prefeito, a seu turno, negou a veracidade das informações, informando que os padrões de energia tinham sido adquiridos e pediu o prazo de quinze dias para sanar as irregularidades.

Em 2005, com fins a cumprir a determinação da Quarta Câmara, a SEAM expediu ofícios à entidade conveniada solicitando que fossem prestadas as contas do convênio. Em setembro de 2005, a ex-presidente do Clube das Mães Irmã Judite, Francisca da Paz Félix, entrou em contato telefônico com a SEAM afirmando crer que a “situação do convênio estava resolvida, pois na época ela recebeu 12 (doze) padrões do prefeito para doar às famílias e foi-lhe falado pelo Sr. José da Silveira Brandão que tudo estava resolvido”. A ex-presidente afirmou também estar de posse de documentos que comprovariam o fato, inclusive a microfilmagem do cheque.

Uma vez que os citados documentos não foram encaminhados, a SEAM realizou mais uma inspeção *in loco*, ocasião em que foi colhido o depoimento de Francisca da Paz Félix, pelo qual a ex-presidente afirmou que foi levada pelo ex-prefeito para assinar o convênio, e que, após o depósito dos valores, a tesoureira da prefeitura foi a sua casa colher sua assinatura em um cheque já preenchido, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Informou também que o ex-prefeito havia lhe dito que faria a prestação de contas do convênio (fl.108).

A comissão da TCE concluiu, por fim, que houve “indícios de inexecução do objeto pactuado no convênio, pois não houve como comprovar onde o recurso foi aplicado no Município ou quem recebeu os padrões de energia elétrica”, bem como a “ausência total de documentos da prestação de contas que comprovassem a aquisição dos objetos – padrões de energia”. O dano ao erário foi quantificado no valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizado em abril de 2006 para R\$44.321,94 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

No exame dos documentos apresentados pela SEAM, a Unidade Técnica concluiu:

(...) estar configurado dano ao erário, devido a não comprovação da utilização dos recursos do Convênio no objeto pactuado pela signatária do Convênio.

Entende-se ainda, que a responsável pelo dano é a Sra. Francisca Paz Félix, signatária do instrumento, podendo a mesma ser oficiada para repor ao erário estadual, o valor total do Convênio, atualizado até a data do recolhimento ou ainda, apresentar sua defesa.

O conselheiro Wanderley Ávila, relator à época, determinou, em 17/06/08, a citação de Francisca da Paz Félix, ex-presidente do Clube de Mães Irmã Judite e de José Silveira Brandão, ex-prefeito de Prudente de Moraes, para que efetuassem o recolhimento da importância relativo ao dano ao erário ou para que se manifestassem quanto às irregularidades apontadas no relatório da TCE. A Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista –

CADV certificou nos autos (fl. 142) que “os Srs. Joé da Silveira Brandão e Francisca da Paz não se manifestaram, embora chamados ao processo”.

O Ministério Público de Contas exarou parecer pelo qual concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário, pela irregularidade das contas do Convênio nº 1199/95 e pela condenação solidária de Francisca Paz Félix e de José Silveira Brandão à restituição do valor total de R\$48.495,96 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno (fl. 117).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de Mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário causado pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da correta destinação dos recursos advindos do convênio firmado entre a SEAM e o Clube de Mães Irmãs Judite.

Nos termos dos arts. 85, I, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades apontadas configurariam grave infração à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência do fato, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o parágrafo único do art. 118-A, que estabeleceu que a pretensão punitiva desta Corte prescreverá quando houver paralisação da tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por período superior a cinco anos. A referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Assim, tendo em vista que o processo ficou paralisado no mesmo setor entre 27/01/97 e 16/11/04 (fls. 16 e 21), ou seja, por mais de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica desta Corte.

### **Mérito**

O reconhecimento da prescrição punitiva deste Tribunal não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

De fato, o Supremo Tribunal Federal – STF, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final de mencionado dispositivo constitucional conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário<sup>1</sup>.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao §5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”<sup>2</sup>.

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

---

<sup>1</sup> MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/09/2008, Publicação: 10/10/2008. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiário de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

<sup>2</sup> AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais<sup>3</sup>. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor do acórdão do RE nº 669.069 e dos debates orais do RE nº 852.475, cujo acórdão ainda não foi publicado, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Volvendo-se ao presente caso, percebe-se a ocorrência da hipótese de imprescritibilidade, senão vejamos.

O Convênio nº 1199/95, celebrado entre a SEAM e o Clube de Mães Irmã Judite, representado à época pela Senhora Francisca da Paz Felix, possuía como objeto a aquisição de padrões de energia elétrica para serem doados a pessoas carentes do Município de Prudente de Morais. De acordo com as cláusulas e com o plano de trabalho que compõem o instrumento do convênio, ficou pactuado que a SEAM repassaria o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Clube de Mães Irmã Judite, a qual competiria adquirir e distribuir padrões de energia elétrica para aproximadamente 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Competia, também, à entidade recebedora prestar contas do valor repassado, no prazo de 30 dias após o término de vigência do convênio. Ocorre que, conforme já relatado, a prestação de contas nunca foi entregue pelo Clube de Mães Irmã Judite, bem como não foi comprovada a regular destinação do recurso recebido, com a execução do objeto do convênio.

A representante da entidade recebedora, Senhora Francisca da Paz Felix, alegou ter repassado, por meio de cheque, os recursos recebidos à tesoureira da Prefeitura Municipal de Prudente de Morais, que por sua vez teria repassado os valores ao prefeito municipal. Entretanto, a ex-presidente da entidade, apesar de ter sido citada tanto na fase interna quanto externa da TCE e por diversas vezes contactada pela SEAM, não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado, a despeito de ter afirmado estar de posse da microfilmagem do cheque (fl. 51).

Além disso, o convênio assinado pela representante do Clube de Mães Irmã Judite previa a execução direta do objeto, sendo que não havia disposição que permitisse o repasse dos valores transferidos para a Prefeitura Municipal ou qualquer outra entidade. Do mesmo modo, a prestação de contas estava a cargo da própria entidade recebedora, competindo a sua representante fazê-la.

---

<sup>3</sup> Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

A eventual utilização do Clube de Mães Irmã Judite para fins de atendimento aos interesses do ex-prefeito, com o emprego de interposta pessoa, servidora do município ocupante de cargo de auxiliar de serviços gerais, ainda que tivesse sido comprovada nestes autos, não teria o condão de afastar a responsabilidade da ex-presidente da entidade. Isso porque a Senhora Francisca da Paz Felix era a representante legal da convenente e em sua declaração reconhece ter assinado o contrato de convênio (fls. 108).

Por conseguinte, competia à ex-presidente da entidade recebedora dar a correta destinação aos recursos públicos recebidos, adquirindo e repassando os padrões de luz, com a subsequente prestação de contas à SEAM, o que não foi feito. Tais atos provocaram o dano ao erário no valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Essa omissão configura, ainda, ato de improbidade administrativa, tipificado pelo art. 11, §6º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Ademais, restou igualmente caracterizado o dolo da Senhora Francisca da Paz Felix em praticar a conduta típica. A omissão na prestação de contas, comparada analogicamente com os institutos jurídico-penais, configura delito omissivo próprio, pois decorre da inação daquele que tem o dever jurídico de agir. Trata-se da “desobediência a uma norma mandamental, norma essa que determina a prática de uma conduta, que não é realizada”<sup>4</sup>, bastando a abstenção para a consumação do delito, independentemente de qualquer resultado naturalístico que afete o bem jurídico tutelado. Os pressupostos objetivos dos crimes omissivos próprios são: i) o poder de agir, isto é, a ocorrência de condições materiais que permitissem ao agente conduzir sua vontade à ação, mas que esse venha a preferir a inação; ii) a evitabilidade do resultado, ou seja, o juízo hipotético de eliminação para aferir se a prática da conduta exigida seria idônea a fazer com que o resultado não ocorresse; iii) o dever de impedir o resultado, que consiste na imputação normativa de dever jurídico de agir ao indivíduo, chamado, por isso, de garante. Já o elemento subjetivo é o dolo simples, que não requer qualquer finalidade específica do agir, mas se satisfaz com a vontade do agente de se omitir, consciente do risco ao bem jurídico tutelado pela norma mandamental.<sup>5</sup>

No presente caso, conforme demonstrado, a Senhora Francisca da Paz Felix tinha o dever jurídico de prestar contas, por força do comando mandamental contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e, citada a justificar a omissão na prestação das contas, quedou-se inerte, não tendo, portanto, apresentado nenhum elemento de prova que conduzisse à sua impossibilidade material de prestá-las. Nesse ponto, convém lembrar que nos processos de controle externo, diferentemente do processo penal, o ônus de demonstrar a regularidade

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 310.

<sup>5</sup> *Idem*. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*. V. 02. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 320.

dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal<sup>6</sup>.

Também no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que a mera “inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido”<sup>7</sup>.

Dessa forma, verifica-se que a conduta da Senhora Francisca da Paz Felix configura ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 11, §6º, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, o dano dela decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

Resta caracterizada, portanto, a irregularidade das contas e o dano ao erário, no montante de R\$15.000,00(quinze mil reais), que deverá ser ressarcido pela Senhora Francisca da Paz Félix, com atualização monetária desde o repasse em 05/02/96 (fl. 03).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Francisca da Paz Félix, presidente do Clube de Mães Irmã Judite à época, em razão da omissão na prestação de contas relativa ao convênio SEAM nº 786/06, e determino que a responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.

---

<sup>6</sup> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas. 2. [...] 3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria. 4. [...]. 5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo consubstanciará inobservância de seu dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante. 6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade. (Tomada de Contas Especial nº 812002. Rel. conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara, sessão de 04/10/18, publicação do acórdão em 24/10/18)

<sup>7</sup> REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015

Intime-se a responsável acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica desta Corte; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade da Senhora Francisca da Paz Félix, presidente do Clube de Mães Irmã Judite à época, em razão da omissão na prestação de contas relativa ao convênio SEAM n. 786/06, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal; **III)** determinar que a Senhora Francisca da Paz Félix promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13; **IV)** determinar a intimação da responsável acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/ms/tp

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**